



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. SCGAB. N.º 411/2022

Serra, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via original da Lei nº 5.564, de 29 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via original da Lei nº 5.564, de 29 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 31 de agosto de 2022, com a seguinte ementa: “Fica proibido o adiestramento de animais domésticos com a utilização de violência e agressões físicas ou psicológicas no âmbito do município da Serra e dá outras providências”, segundo se verifica em anexo.

Atenciosamente,


GRAZIELLA DALLA PAGANI
Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito
(Interinamente – Decreto nº 3.298, de 15/08/2022)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.564, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

FICA PROIBIDO O ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA E AGRESSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o adestramento de animais domésticos com a utilização de violência e agressões físicas ou psicológicas no Município da Serra.

§ 1º Considera-se agressões físicas o uso de punições que violentem a integridade física do animal, tais como, mas não limitadas a:

I - a utilização de pressão no pescoço do animal por uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal, que tenha por finalidade imobilizar o animal;

II - amarrar cordas à virilha, prender orelhas ou amarrar patas do animal;

III - desferir tapas, socos ou pontapés;

IV - uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como e-collar ou colar de choque;

V - submeter animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VI - submeter animais a se exercitar até sua exaustão.

§ 2º Considera-se agressões psicológicas violação da integridade emocional do animal, tais como, mas não limitadas a:

I - promover o comportamento com o objetivo de aplicar punições que violem a integridade física do animal;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - cercar a liberdade do animal a espaço reduzido com objetivo de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III - bombas, estalinhos e foguetes com o objetivo de amedrontar o animal;

IV - impedir o animal de ter acesso a alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V - introduzir animais que demonstram agressividade ou comportamentos evitativos no mesmo ambiente a fim de “ressocializá-lo” como forma de treino;

VI - submeter o animal a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se.

Art. 2º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao tutor do animal imposição das seguintes sanções:

I - perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao adestrador, a imposição das seguintes sanções:

I - multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

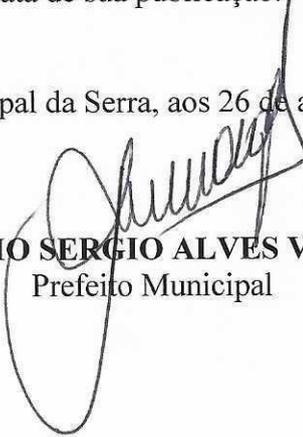
Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 26 de agosto de 2022.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA

www.serra.es.gov.br

Serra (ES), quarta-feira, 31 de Agosto de 2022

Edição N413

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI Nº 5.564, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

FICA PROIBIDO O ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA E AGRESSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o adestramento de animais domésticos com a utilização de violência e agressões físicas ou psicológicas no Município da Serra.

§ 1º Considera-se agressões físicas o uso de punições que violentem a integridade física do animal, tais como, mas não limitadas a:

I - a utilização de pressão no pescoço do animal por uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal, que tenha por finalidade imobilizar o animal;

II - amarrar cordas à virilha, prender orelhas ou amarrar patas do animal;

III - desferir tapas, socos ou pontapés;

IV - uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como e-collar ou colar de choque;

V - submeter animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VI - submeter animais a se exercitar até sua exaustão.

§ 2º Considera-se agressões psicológicas violação da integridade emocional do animal, tais como, mas não limitadas a:

I - promover o comportamento com o objetivo de aplicar punições que violem a integridade física do animal;

II - cercar a liberdade do animal a espaço reduzido com objetivo de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III - bombas, estalinhos e foguetes com o objetivo de amedrontar o animal;

IV - impedir o animal de ter acesso a alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V - introduzir animais que demonstram agressividade ou comportamentos evitativos no mesmo ambiente a fim de "ressocializá-lo" como forma de treino;

VI - submeter o animal a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se.

Art. 2º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao tutor do animal imposição das seguintes sanções:

I - perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao adestrador, a imposição das seguintes sanções:

I - multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.



Assinado digitalmente pelo DIO. AUTENTICANDO EM: <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003700380037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 26 de agosto de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 923701

LEI Nº 5.565, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE QUE RESTAURANTES, LANCHONETES, PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES MANTENHAM AFIXADOS CARTAZES EXPLICATIVOS QUE DEMONSTREM A APLICAÇÃO DA MANOBRA CONHECIDA COMO ABRAÇO DA VIDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município da Serra, a obrigatoriedade de afixação, em restaurantes, lanchonetes, praça de alimentação de centros comerciais, shopping centers e estabelecimentos similares, de material publicitário de interesse do consumidor que demonstre a aplicação da manobra da vida ou Manobra de Heimlich (compressão abdominal), empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

Art. 2º Para garantir a visibilidade da informação pelo consumidor, o material deverá ser afixado em local visível e em número compatível com as dimensões do estabelecimento.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 25 de agosto de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 923704

LEI Nº 5.566, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

PROÍBE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PESSOAS FÍSICAS A VENDA DE "TINTA SPRAY" PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, ESTABELECE SANÇÕES AOS PICHADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito municipal.

Parágrafo único. Entende-se por "tinta spray" toda tinta acondicionada em recipiente de pressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e inorgânicos, gás natural (butano-propano) ou outras substâncias com efeitos análogos.

Art. 2º Para cumprimento desta Lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no caput do artigo anterior, que comercializarem "tinta spray", deverão exigir apresentação da carteira de identidade e registrar o nome e endereço completos do adquirente na respectiva nota fiscal.

Art. 3º No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, será aplicada ao infrator a multa de 1 (um) salário mínimo, sendo aplicado em dobro a cada reincidência e cancelamento do alvará de funcionamento na 4ª (quarta) reincidência.

Art. 4º As pessoas que forem surpreendidas, pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praça, viadutos, casas, prédios, muros, e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitos à multa de 02 (dois) salários mínimos, independente da indenização pelas despesas e custos de restauração.

Parágrafo único. Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e da indenização das despesas e custos da restauração cabe aos pais ou responsáveis legais.

Art. 5º O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos artigos 3º e 4º será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º O órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal será responsável pela aplicabilidade da presente Lei, ficando o Executivo autorizado a realizar parcerias com outras entidades a fim de dar maior eficiência na aplicação da medida.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal da Serra, aos 29 de agosto de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 923699

Decretos

DECRETO Nº 3.364, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, e considerando o artigo 65, item I da Lei nº 2.360/2001,

DECRETA:

Art. 1º Exonera **PRISCILLA BORTOLINI PLAZZI DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Chefe de Apoio Administrativo - CC4, da Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 26 de agosto de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 923708

